



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 186/2013

Remessa Oficial nº 2039-0112-012.763-5

Processo Administrativo nº 0112-012.763-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Thiago Gomes Brígido (consumidor) e Época Imobiliária LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DA OBRA NÃO TER INICIADO, COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MESMO COM A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E SE HOUVE O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DO MENCIONADO CONTRATO A FIM DE QUE SEJAM ELUCIDADAS AS QUESTÕES SUPRACITADAS. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2039-0112-012.763-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Thiago Gomes Brígido (consumidor) e Época Imobiliária LTDA (fornecedor), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, para o fim de desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 187/2013

Recurso Administrativo nº 1622-0111-007.013-4

Processo Administrativo nº 0111-007.013-4

Recorrente: Maria do Carmo Silva Rodrigues

Recorrido: 1ª Promotoria do DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PELA CONSUMIDORA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO ANTES DA RECLAMANTE INICIAR AS AULAS DO CURSO OFERTADO PELA DEMANDADA. EXIGÊNCIA PELA FORNECEDORA DE PAGAMENTO DE TAXA DE RESCISÃO DE CONTRATO. NÃO PAGAMENTO PELA CONSUMIDORA DA TAXA COBRADA. TENTATIVA DE ACORDO POR PARTE DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. INVIABILIZAÇÃO DO ACORDO PROPOSTO PELA NÃO CONCORDÂNCIA DA AUTORA QUANTO AOS SEUS TERMOS. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DE MÉRITO DO PROCESSO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE PLEITEAR E RECLAMAR A SATISFAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA POR MEIO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. CABIMENTO DA CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO ADMINISTRATIVO INSUBSISTENTE E IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1622-0111-007.013-4 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues, tendo como recorrido a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, negando-lhe provimento e mantendo a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 188/2013

Remessa Oficial nº nº 2240-0112-009.922-6

Processo Administrativo nº 0112-009.922-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Araújo do Nascimento (consumidor) e Ceará Motos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. VÍCIO DO PRODUTO APRESENTADO POR MOTOCICLETA. PROBLEMAS NÃO REPARADOS. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR UM NOVO. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE O CONSUMIDOR INGRESSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA OS FORNECEDORES. NECESSIDADE DO FATO SER



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. **DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2240-0112-009.922-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados José Araújo do Nascimento (consumidor) e Ceará Motos LTDA e Moto Honda da Amazônia LTDA (fornecedores), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 189/2013

Recurso Administrativo nº 1652-0111-005.420-5/0110-009.981-6

Processo Administrativo nº 0111-005.420-5/0110-009.981-6 (conexão)

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÕES REFERENTES A FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA EM CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO. PROCESSOS INSTAURADOS DE OFÍCIO E REUNIDOS EM CONEXÃO PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COLHIMENTO, NA CIDADE DE CARNAUBAL, DE MAIS DE 1.000 (MIL) ASSINATURAS DE USUÁRIOS INSATISFEITOS COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA TIM CELULAR S/A. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE FALTA DE PROVAS ACERCA DOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA, DA REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DA DEVIDA REPARAÇÃO DAS FALHAS APRESENTADAS. PRELIMINARES SUSCITADAS DEVIDAMENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º IV E VI; 39, II E 51, IV, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1652-0111-005.420-5/0110-009.981-6, **acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 300.000 (trezentos mil) UFIRs-CE para o montante de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 190/2013

Remessa Oficial nº 2210-0112-009.569-0

Processo Administrativo nº 0112-009.569-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Gorete Mendes dos Santos (consumidora) e TAM Linhas Aéreas S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO TITULAR E O CONSTANTE NO BILHETE NO MOMENTO DO EMBARQUE. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARCAR. COMPRA E UTILIZAÇÃO DE NOVA PASSAGEM PELA CONSUMIDORA. DEMORA DA FORNECEDORA EM REEMBOLSAR O VALOR PAGO PELO BILHETE INUTILIZADO. FEITO REGULARMENTE INSTRUÍDO. COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA ADQUIRIU MAS NÃO UTILIZOU PASSAGEM AINDA QUE AS PROVAS NÃO SEJAM DE TODO ROBUSTAS E CRISTALINAS. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2210-0112-009.569-0 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados a Sra. Maria Gorete Mendes dos Santos e TAM Linhas Aéreas S/A, **a fim de reformar a decisão do Órgão julgador de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao referido órgão e instância, para desarquivamento e prosseguimento do feito.**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 191/2013

Recurso Administrativo nº 1802-0111-016.878-9

Processo Administrativo F.A nº 0111-016.878-9

Recorrente: Electrolux do Brasil S/A

Recorrida: Raimunda Leite Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO FORNECEDOR INSUBSISTENTES PARA DESCARACTERIZAR A VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS E DOS DIREITOS DA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1802-0111-016.878-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Electrolux do Brasil S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.400 (mil, e quatrocentos), conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 192/2013

Remessa Oficial nº 2171-0112-016.265-2

Processo Administrativo nº 0112-016.265-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Katia Samara de Sousa (consumidora) e Companhia Brasileira de Distribuição e Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR CCE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA NO PRIMEIRO ANO DE USO. POSIÇÃO DA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (COMERCIANTE) EM RESTITUIR O VALOR PAGO PELO COMPUTADOR, QUE DEIXOU DE EXISTIR NA POSSE DA CONSUMIDORA. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GARANTIA ESTENDIDA COM BENEFÍCIO VIGENTE APENAS PARA O SEGUNDO ANO DE USO. PERDA DO OBJETO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. POSIÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA EM NÃO DEVOLVER A QUANTIA PAGA PELA CONSUMIDORA. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À VIRGINIA SURETY. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2171-0112-016.265-2, acordam os membros da Junta Recursal do DECON – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. KATIA SAMARA DE SOUSA (CONSUMIDORA); COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (FORNECEDORAS) para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para prosseguimento do feito em relação à VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 193/2013

Remessa Oficial nº nº 2218-0112-013.824-2

Processo Administrativo nº 0112-013.824-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ana Cláudia dos Santos (consumidor) e Máxima Equipamentos de Segurança (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. COMPRA E INSTALAÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ENGANOSA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MODO INTEMPESTIVO, INADEQUADO E COM DANO À CONSUMIDORA POR PARTE DA FORNECEDORA. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS E DA TRANSGRESSÃO PELA DEMANDADA AO DIREITO CONSUMERISTA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL A FIM DE SE COMPROVAR PARCELARIDADE DE PRÁTICA ABUSIVA E DA TRANSGRESSÃO AO DIREITO EM TELA ANTE A ROBUSTEZ DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE INSUFICIÊNCIA DE CONDIÇÕES E PROBATÓRIA PARA APRECIÇÃO DE MÉRITO DO FEITO E SE PODER APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA COM MOTIVAÇÃO NA IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DA INÉRCIA DA FORNECEDORA. NÃO OFERECIMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO ÓRGÃO E INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS POR PARTE DA RECLAMADA. REVELIA COMPROVADA DESTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2218-0112-013.824-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados a Sra. Ana Cláudia dos Santos e Máxima Equipamentos de Segurança, **a fim de reformar a decisão do Órgão do Ministério Público de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao referido órgão e instância, para desarquivamento e prosseguimento do feito.**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 194/2013

Recurso Administrativo nº 1629-0111-009.646-8

Processo Administrativo nº 0111-009.646-8

Recorrente: Reginalda Soares Lima Dantas Khalil



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA -

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO PELA AUTORA DE COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS POR PARTE DA RECLAMADA. EFETIVAÇÃO DA REVISÃO DAS TARIFAS COBRADAS E REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DE MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR DE 1º GRAU POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA APENAR A FORNECEDORA. RECURSO TEMPESTIVO DA DECISÃO DE 1º GRAU INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1629-0111-009.646-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues, tendo como recorrido a Companhia Energética do Estado do Ceará - COELCE, e lhe negar provimento, mantendo a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 195/2013

Remessa Oficial nº 2151-0112-013.046-0

Processo Administrativo nº 0112-013.046-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Joalice Apolonio da Silva (consumidora) e Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco BMC/Finasa (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRECARIEDADE DAS PROVAS CONSTITUÍDAS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DO RECLAMADO. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2151-0112-013.046-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados a Sra. Joalice Apolônio da Silva e o Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco BMC/FINASA), para o fim de reformar a decisão do Órgão do Ministério Público de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao referido órgão e instância, para o fim de desarquivamento e prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 196/2013

Recurso Administrativo nº 1658-0110-014.506-8

Processo Administrativo nº 0110-014.506-8

Recorrentes: LG Electronics de São Paulo LTDA e Lojas Americanas S/A

Recorrida: Maria Vandete Siqueira do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR LG, MODELO KP260C. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA (FABRICANTE) E A LOJAS AMERICANAS S/A (COMERCIANTE). POSIÇÃO DA EMPRESA LG EM REALIZAR ACORDO COM A CONSUMIDORA DURANTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA LG REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ACORDO. LIBERAÇÃO DA LOJAS AMERICANAS POR IMPLÍCITA ANUÊNCIA DA RECLAMANTE EM ACEITAR PROPOSTA EXCLUSIVA DA LG DE REPARAÇÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE O ACORDO NÃO FOI CUMPRIDO PELA LG. INOBSERVÂNCIA PELA FABRICANTE DO DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECIMENTO DE PRODUTO COM VÍCIO DE QUALIDADE. DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO CELULAR CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.4º, I; 6º, VI; e 18, CAPUT, § 1º, II, DO CDC. RECURSO PROVIDO PARA FIM DE DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO À LOJAS AMERICANAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE REDUÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO À LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº1658-0110-014.506-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Lojas Americanas S/A para dar-lhe provimento e desconstituir a multa em relação à comerciante; bem como para conhecer do recurso interposto pela LG Eletronics de São Paulo LTDA para dar-lhe parcial provimento e reduzir a multa em relação à fabricante, de 10.000 (dez mil) para 5.000 (cinco mil) UFIR's-CE , conforme o voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 197/2013

Recurso Administrativo nº 1283-0110-002.112-4

Processo Administrativo nº 0110-002.112-4

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrida: Maria do Carmos Ferreira Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA DE VALOR EXCESSIVO CONSTANTE NA FATURA COM VENCIMENTO EM 19/02/2010. JUSTIFICATIVA DA OPERADORA DE UTILIZAÇÃO, PELA USUÁRIA, DE MINUTOS EXCEDENTES AOS DA FRANQUIA DO PLANO. FATO REFUTADO PELA RECLAMANTE. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA RECORRENTE, DO EFETIVO CONSUMO DOS MINUTOS EXCEDENTES, A JUSTIFICAR A COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1283-0110-002.112-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 198/2013

Recurso Administrativo nº 1632-0111-002.135-9

Processo Administrativo nº 0111-002.135-9

Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido: Mário Márcio Fernandes Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO PELA AUTORA DE COBRANÇA DE TARIFA ABUSIVA POR PARTE DA RECLAMADA. TENTATIVA DE SOLICITAÇÃO FORMAL DE REVISÃO DE TARIFA COBRADA. IMPOSSIBILITADA A REALIZAÇÃO DO EXPEDIENTE RETRO AO CLIENTE. NÃO EFETIVAÇÃO DA REVISÃO PELA DEMANDADA. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. INFRAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA À FORNECEDORA. RECURSO TEMPESTIVO DA DECISÃO DE 1º GRAU INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1632-0111-002.135-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Companhia Energética do Estado do Ceará - COELCE, tendo como recorrido o Sr. Mário Márcio Fernandes Barros, e lhe negar provimento, conseqüentemente, mantendo decisão do órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 199/2013

Remessa Oficial nº 2183-0112-014.151-8

Processo Administrativo nº 0112-014.151-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisca Cilene Ferreira de Menezes (consumidora) e Comercial Rabelo Som e Imagem e Whirlpool S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR INOX CONSUL MODELO 262L/202/60. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA. PROBLEMA DE OXIDAÇÃO EM MENOS DE DOIS ANOS. VÍCIO INCOMPATÍVEL COM A CARACTERÍSTICA INOX DO REFRIGERADOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES. OCORRÊNCIA. POSIÇÃO DA EMPRESA WHIRLPOOL (FABRICANTE) EM OFERECER PROPOSTA DE ACORDO DURANTE A AUDIÊNCIA, CONSISTINDO EM SUBSTITUIR AS PECAS VICIADAS EM ATÉ 30 DIAS. RECUSA DA CONSUMIDORA, QUE REQUER A TROCA DO REFRIGERADOR. CASO ENVOLVENDO PRODUTO ESSENCIAL. QUESTÃO DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA RECLAMANTE DA TROCA IMEDIATA DO PRODUTO, DISPENSADO O PRAZO DE 30 DIAS PRESCRITO NO ENUNCIADO DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. POSIÇÃO DA EMPRESA RABELO (COMERCIANTE) EM NÃO OFERECER PROPOSTA DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, § 1º, I; e § 3º DO CDC. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2183-0112-014.151-8, acordam os membros da Junta Recursal do DECON – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessadas a Sra. FRANCISCA CILENE FERREIRA DE MENEZES (CONSUMIDORA); COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM e WHIRPOOL S/A (FORNECEDORAS) para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do processo administrativo para o prosseguimento ordinário do feito.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 200/2013

Remessa Oficial nº 2366-407/13

Auto de Infração nº 407/13 - Cascavel

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: J. Willami Severino Azevedo ME (Pousada do Meio)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. VERIFICAÇÃO DA FALTA DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR), FALTA DE TABELA CONSTANDO AS TARIFAS PRATICADAS E DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIO DO AUTUADO. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA O EMPRESÁRIO SANAR OS PROBLEMAS. REGULARIZAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR O EMPRESÁRIO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2366-407/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessado J. Willami Severino Azevedo ME (Pousada do Meio), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 201/2013

Recurso Administrativo nº 2347-0111-014.704-3

Processo Administrativo nº 0111-014.704-3

Recorrente: LG Electronics do Brasil LTDA

Recorrido: Francisco Freitas da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR LG MODELO WINK T300. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECEDOR. POSIÇÃO DA EMPRESA EM NÃO SOLUCIONAR OS VÍCIOS DO PRODUTO EM TEMPO HÁBIL E DE FORMA EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DO CELULAR CONFORME AS SUAS EXPECTATIVAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS DOS ARTS.4º, I; 6º, VI e VIII; 18, CAPUT, § 1º, II; E 56, CAPUT, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº2347-0111-014.704-3, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 600 (seiscentas) UFIR's-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 202/2013

Remessa Oficial nº 2236-0112-010.906-7

Processo Administrativo nº 0112-010.906-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio França Maciel (consumidor) e Banco FIAT S/A, M. L. Gomes Serviços de Cobrança e Toledo Piza Advogados (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL PELO CONSUMIDOR. PAGAMENTO EFETUADO POR ENTRADA MAIS O FINANCIAMENTO DO VALOR RESTANTE EM 60 PARCELAS A SEREM PAGAS POR MEIO DE CARNÊ. CARNÊ NÃO ENVIADO AO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. FORMA DE PAGAMENTO NÃO AUTORIZADA PELO RECLAMANTE. TENTATIVA DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL PERANTE OS FORNECEDORES SEM SUCESSO, ACARRETANDO NA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PARA QUE O CONSUMIDOR INGRESSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA OS FORNECEDORES. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2236-0112-010.906-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Antônio França Maciel (consumidor) e Banco FIAT S/A, M. L. Gomes Serviços de Cobrança e Toledo Piza Advogados (fornecedores), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 203/2013

Recurso Administrativo nº 1819-0111-008.481-5

Processo Administrativo nº 0111-008.481-5

Recorrente: Banco Citicard S/A

Recorrido: Mário Alves de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DE FATURA DO CARTÃO, NO MONTANTE DE R\$ 312,00, POR MEIO DE ENVELOPE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PREENCHIMENTO ERRÔNIO DO ENVELOPE, ADUZINDO QUE O MONTANTE DEPOSITADO SERIA DE R\$ 132,00. EQUÍVOCO PRONTAMENTE PERCEBIDO PELA ESPOSA DO CONSUMIDOR, QUE COMUNICOU O FATO AO BANCO RECEBEDOR. RECONHECIMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO, DO PAGAMENTO DO MONTANTE DE R\$ 132,00. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO DESTINO DA DIFERENÇA ENTRE AS QUANTIAS PAGA E RECONHECIDA, NO IMPORTE DE R\$ 180,00. VALOR ESTE ESTORNADO AO CONSUMIDOR ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEMANDA ATENDIDA. RECLAMAÇÃO REFERENTE AO NÃO RECEBIMENTO DE FATURAS TAMBÉM ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1819-0111-008.481-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO CITICARD S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 1.000 (mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 204/2013

Remessa Oficial nº 2362-411/13

Auto de Infração nº 411/13 - Beberibe

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Pousada Mar e Brisa LTDA - ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. VERIFICAÇÃO DA FALTA DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR), FALTA DE TABELA CONSTANDO AS TARIFAS PRATICADAS E DE EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A EMPRESA SANAR OS PROBLEMAS. REGULARIZAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2362-411/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessada a Pousada Mar e Brisa LTDA - ME, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 205/2013

Recurso Administrativo nº 2339-332/12

Auto de Infração nº 332/12

Recorrente: Instituto de Educação Castro

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE VALOR/TAXA A TÍTULO DE MATERIAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

MATERIAL A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, BEM COMO É VEDADO EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DE QUALQUER QUANTIA PELAS ESCOLAS SOB ALEGAÇÃO DE CUSTOS COM MATERIAL ESCOLAR. INTELIGÊNCIA DO ART.3º, IX, DA PORTARIA DECON 01/2012 c/c OS ARTS. 39, V e VIII; E 51, IV, DA LEI Nº 8.078/1990. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2339-332/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CASTRO, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 1.500 (mil e quinhentas) para o montante 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 206/2013

Recurso Administrativo nº 2103-268/12

Auto de Infração nº 268/12

Recorrente: Zilmar Camelo Feijão - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PREÇOS DIFERENCIADOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR QUANDO DA VENDA À VISTA E COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA PORTARIA Nº 118/94 EDITADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E ARTS. 6º, IV; E 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2103-268/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa ZILMAR CAMELO FEIJÃO - ME, para dar-lhe improvimento, mantendo a multa de 600 (seiscentas)UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 207/2013

Recurso Administrativo nº 2302-431/13

Auto de Infração nº 431/13

Recorrente: Sávvia M. de S. Freire Silva ME (Sávvia e Naugusto Cabelereiros)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SALÃO DE BELEZA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OSTENSIVA DOS PREÇOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS OFERECIDOS E REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO DESDE AGOSTO DE 2008. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM MICROEMPRESA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE OU SITUAÇÃO QUE COMPORTE GRAU DE RISCO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO MERAMENTE ORIENTADOR A SER ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRA AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, CAPUT, DA LC FEDERAL 123/06. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Administrativo nº 2302-431/13**, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **SAVIA M DE S FREIRE SILVA ME (SAVIA E NAUGUSTO CABELEREIROS)** para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa de 1.260 (mil duzentos e sessenta) aplicada em primeiro grau, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 208/2013

Remessa Oficial nº 2208-0113-019.679-5

Processo Administrativo nº 0113-019.679-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Larissa de Souza (consumidora) e Agora Desenvolvimento Profissional (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. OFERTA DE EMPREGA À CONSUMIDORA. CONTRATAÇÃO E REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIAS DE CURSO PARA POSSIBILITAR CONCESSÃO DE EMPREGO. DEMORA NA FORMAÇÃO DE TURMA E NA REALIZAÇÃO DO CURSO. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA FORNECEDORA. ALEGAÇÃO PELA AUTORA DE IMPOSIÇÃO DE DIFICULDADES E/OU INÉRCIA POR PARTE DO PROMOVIDO QUANTO A ATENDER E EXECUTAR A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO MOTIVADO DE CONTRATO. CONSTATAÇÃO DE TRANSGRESSÃO AO DIREITO CONSUMERISTA. PRÁTICA ABUSIVA POR PARTE DO PROMOVIDO CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO PELA AUTORA PRESENTE INDEPENDENTEMENTE DA AUSÊNCIA POSTERIOR DE INTERESSE DA CONSUMIDORA EM CONTINUAR O CURSO. NÃO OFERECIMENTO DE DEFESA, COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO ÓRGÃO E PROPOSIÇÃO DE ACORDO POR PARTE DO RECLAMADO À PARTE AUTORA. REVELIA COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2208-0113-019.679-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados a Sra. Larissa de Souza e Agora Desenvolvimento Profissional, **para o fim de reformar a decisão do Órgão do Ministério Público de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao referido órgão e instância, para o fim de desarquivamento e prosseguimento do feito.**